

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMSCO/TO Nº 1414/2026****DISPENSA DE ELETRÔNICA FMSCO/TO Nº 003/2026**

OBJETO: Registro de Preço para fornecimento de refeições do tipo marmitex e self-service nos municípios de Colinas do Tocantins e Araguaína – TO, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo (FMSCO/TO 1414/2025), acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, por meio de registro de preço para futura, eventual e parcelada contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmitex e self-service nos municípios de Colinas do Tocantins e Araguaína – TO, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

Os autos encontram-se regularmente instruídos com documentos essenciais para a análise jurídica da contratação, tais como:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Cópia da publicação do Diário Oficial do Município nº 2000, de 06 de fevereiro de 2026, onde consta o resultado fracassado da Dispensa Eletrônica nº 001/2026;
- Solicitação nº 16772622;
- Despacho de Autorização;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Despacho de Aprovação de Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Ofício Circular nº 043/2026/Equipe Técnica, solicitando a Diretoria de Compras e Orçamentos a realização de Pesquisa de Preços;
- Relatório Unificado das Pesquisas de Preços;



- Pesquisa junto a empresa Churrascaria e Lanchonete Lazer, CNPJ nº 03.830.659/0001-63;
- Cópia do Contrato da Secretaria Municipal de Juventude e Lazer do Município de Lagoa da Confusão – TO, de 23 de março de 2026;
- Estimativa de Preço;
- Publicação da Portaria nº 108, de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial nº 1747, de 17 de janeiro de 2025, onde consta a designação da servidora Simone Santana de Jesus, como Agente de Contratação;
- Despacho Contábil, indicando os dados orçamentários previstos para o exercício vigente;
- Despacho da Secretária Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, demonstrando a disponibilidade de verba orçamentária para a contratação pretendida;
- Justificativa de Orçamento Sigiloso;
- Aviso de Contratação Direta nº 003/2026;
- Minuta da Ata, Minuta do Contrato e anexos;

Consta no DFD, que a Dispensa Eletrônica nº 001/2026, com o mesmo objeto, restou fracassada, em razão da inexistência de licitantes habilitados/classificados, e que o resultado do julgamento foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2000, de 06 de fevereiro de 2026.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a presente análise jurídica tem por objetivo verificar a conformidade do procedimento de contratação direta com as disposições da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC). Conforme o Art. 53, §1º, incisos I e II, c/c Art. 72, inciso III da NLLC, o órgão de assessoramento jurídico deve realizar o controle prévio de legalidade, apreciando o processo de forma clara, objetiva e em linguagem compreensível, com exposição dos pressupostos de fato e de direito.



A contratação direta, embora seja uma exceção à regra geral da licitação pública prevista no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é admitida pelo constituinte e detalhada pela NLLC em situações específicas onde a licitação se mostra inviável ou dispensável. No caso em tela, a fundamentação para a dispensa de licitação é o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

II.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO VALOR LIMITE DA DISPENSA

O Art. 75, II, da NLLC estabelece a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**¹, no caso de outros serviços (não contemplados pelo art. 75, I) e compras, sendo fundamental que a Administração Pública atente para a constante atualização desses valores.

Ainda que se trate de contratação direta, não se exime a Administração da observância de um procedimento simplificado que garanta a seleção da proposta mais vantajosa, pautada pelos princípios basilares da atividade administrativa. A ausência de licitação formal não significa a desnecessidade de observar formalidades prévias essenciais, como a verificação da necessidade, conveniência da contratação e disponibilidade de recursos.

II.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72 DA NLLC

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 72, é clara quanto aos documentos indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, abrangendo tanto os casos de inexigibilidade quanto os de dispensa de licitação. A verificação da presença e adequação desses documentos é um pilar da legalidade do procedimento.

No presente caso, conforme o relatório inicial, verifica-se a instrução do processo com os seguintes documentos, em alinhamento ao Art. 72 da NLLC:

- Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (Art. 72, I): No DFD e no Estudo Técnico Preliminar nº 007/2026/FMS, no Item 2.1, consta que a Dispensa Eletrônica nº 001/2026, com o mesmo objeto, restou fracassada, em razão da inexistência de licitantes habilitados/classificados, e que o resultado do julgamento foi

¹ Decreto nº 12.807, de 2025.



devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 2000, de 06 de fevereiro de 2026. Consta ainda, no Estudo Técnico Preliminar o valor a quantidade estimada da contratação, bem como o valor estimado.

- O Termo de Referência, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar nº. 007/2026/FMS/CO, detalha o objeto, justifica a contratação ressalta o resultado fracassado do outro procedimento realizado, bem como detalha que a presente contratação será por meio do sistema de registro de preços. O Termo de Referência, em particular, contém todos os elementos necessários e suficientes, descritos nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII, do artigo 6º, da Lei 14.133/2021, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. **Nota-se nos autos que não foi juntado o Despacho de Aprovação do Termo de Referência, ressalto a necessidade de juntada de tal documento.**
- Estimativa de Despesa (Art. 72, II): Fora devidamente colacionada a estimativa de despesa, usando como parâmetro para a estimativa pesquisa feita por meio do Sistema Consultec, pesquisa junto a empresa Churrascaria e Lanchonete Lazer, CNPJ nº 03.830.659/0001-63 e Contrato da Secretaria Municipal de Juventude e Lazer do Município de Lagoa da Confusão – TO, de 23 de março de 2026.
- Demonstração da Compatibilidade de Recursos Orçamentários (Art. 72, IV): Constam os despachos contábeis e de finanças demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, fundamental para a legalidade da despesa.
- Autorização da Autoridade Competente (Art. 72, VIII): Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa, o que confere validade ao ato.

Inobstante às verificações acima, ressalta-se a necessidade de cumprimento obrigatório das demais disposições do Art. 72 da NLLC, que incluem:

- a) Comprovação de Requisitos de Habilitação do Contratado (Art. 72, V): Deverá ser verificada a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.



- b) Razão da Escolha do Contratado (Art. 72, VI): A justificação da escolha do contratado deve estar clara nos autos, demonstrando que foi obtida a proposta mais vantajosa.
- c) Justificativa de Preço (Art. 72, VII): A adequação do preço ajustado em relação ao mercado deve ser comprovada nos autos, seja por meio de pesquisa de preços ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021, ou por meio idôneo que comprove a conformidade com preços praticados em contratações semelhantes.

II.3. DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (ART. 75, §3º DA NLLC)

Ainda que se trate de dispensa por valor, a NLLC reforça o princípio da publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O Art. 75, §3º, preconiza que as contratações diretas por valor serão, preferencialmente, precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais. Essa medida visa ampliar a competitividade e garantir a seleção da melhor oferta, mesmo em procedimentos simplificados.

II.4 DA MINUTA DO CONTRATO

Analisando a minuta do contrato extraem-se as seguintes cláusulas essenciais, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, (NLLC):

- 1ª) DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 92, INCISO III);**
- 2ª) DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS (Art. 92, inciso I);**
- 3ª) DO VALOR DESTE CONTRATO, DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, (Art. 92, Inciso V e VIII);**
- 4ª) DA FORMA DE PAGAMENTO, (Art. 92, Inciso V);**
- 5ª) DAS ALTERAÇÕES E DO REAJUSTE (Art. 92, Inciso V);**
- 6ª) DA MEDIÇÃO (Art. 92, Inciso VI);**
- 7ª) DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES (Art. 125, da Lei 14.133/2021);**



- 8ª) DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO (Art. 92, Inciso XVI);
- 9ª) FORMA DE AQUISIÇÃO E DE FORNECIMENTO, DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO (Art. 92, Inciso IV e VII);
- 10) DA GARANTIA DE EXTINÇÃO (Inciso XII, Art. 92);
- 11ª) DA VIGÊNCIA DESTE CONTRATO (Art. 105, da Lei 14.133/2021);
- 12ª) DAS OBRIGAÇÕES DE CUMPRIR EXIGÊNCIAS DE RESERVA DE CARGOS (Art. 92, inciso XVII);
- 13ª) DA FISCALIZAÇÃO E DA GESTÃO DESTE CONTRATO (Art. 92, inciso XVIII);
- 14ª) DA MATRIZ DE RISCO (Art. 92, Inciso IX);
- 15ª) DA REACTUAÇÃO DE PREÇOS (Art. 92, Inciso X);
- 16ª) DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (Art. 92, Inciso XI)
- 17ª) DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES (Art. 92, inciso XIV, XVI e XVII);
- 18ª) DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, inciso XIX);
- 19ª) DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES (Art. 92, Inciso XIV);
- 20ª) DA SUBCONTRATAÇÃO (Art. 122, §2º, da Lei 14.133/2021);
- 21ª) DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO (Lei nº 12.305/2010);
- 22ª) DOS CASOS OMISSOS (Art. 92, Inciso III);
- 23ª) DA RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS;
- 24ª) DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO (Art. 94, da Lei nº14.133/2021);
- 25ª) DO FORO (§1º do Art. 92, da Lei nº 14.133/2021);
- 26ª) DAS ASSINATURAS.

Em relação aos requisitos formais da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21 para



início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso.

II.4. DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme entendimento consolidado, inclusive pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO) e recomendações da Consultoria Geral da União (Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07), esta manifestação se restringe à dúvida estritamente jurídica. Os aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros ou a outras questões que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração são de competência da área técnica, não sendo este um endosso ao mérito administrativo.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e em atenção ao Art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade, em tese, do processo de contratação direta para contratação de empresa para fornecimento de refeições do tipo marmitex e self-service nos municípios de Colinas do Tocantins e Araguaína – TO, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONADA** à estrita observância e comprovação nos autos das seguintes providências:

1. Verificação e Adequação do Valor Limite: Que o valor total da contratação esteja em estrita conformidade com o limite máximo estabelecido pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando a atualização mais recente do como o Decreto nº 12.807/2025.

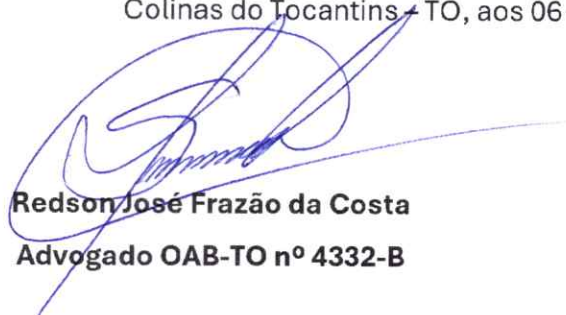
2. Completa Instrução Processual: Que todas as exigências do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021 sejam integralmente cumpridas, bem como a publicidade do ato, de modo que a contratação seja precedida da divulgação conforme preconiza o Art. 75, §3º, da NLLC, para busca da proposta mais vantajosa e garantia da publicidade do procedimento.



Uma vez adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a Administração, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o Parecer.

Colinas do Tocantins, TO, aos 06 de abril de 2026.



Redson José Frazão da Costa
Advogado OAB-TO nº 4332-B